



SID nº 16.589.285-2

Interessado: Tribunal de Contas do Estado

Assunto: Divisor para cálculo da Gratificação de Plantão de Docente

PARECER Nº 014/2020 – PGE

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO DOCENTE – DIVISOR DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 12.457/1999 (REDAÇÃO DA LEI 14.825/2005) – UTILIZAÇÃO PELO META₄ DE DIVISOR 200 – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 929.231-5 – PRETENSÃO EXECUTIVA PRESCRITA – EFEITO DECLARATÓRIO, PORÉM, AUTOMÁTICO – NULIDADE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA 2/2012-SEAP/SETI, CUJO DIVISOR É 240 – DIVISOR, PORÉM, QUE NÃO VEM SENDO APLICADO – NECESSIDADE DE EXCLUIR DO MANUAL DE VANTAGENS MENÇÃO À RESOLUÇÃO ANULADA – PARECER 42/2011 da PGE – POSSIBILIDADE DE AINDA SER APLICADO, JÁ QUE NÃO CORRETAMENTE TRADUZIDO PELA RESOLUÇÃO ANULADA – DIVISOR QUE DEVE SER DE 40 SE A BASE DE CÁLCULO FOR SEMANAL, OU 160, SE ELA FOR MENSAL – RESPEITADO, ASSIM, O VALOR DA HORA-TRABALHO

1. Cinge-se a questão controvertida a saber se a Administração está, por meio de seu sistema Meta₄, ao se valer do divisor 200, aplicando corretamente o divisor previsto no o art. 6º, § 2º, da Lei estadual 12.457/1999 (na redação atual, dada pela Lei estadual 14.825/2005) para cálculo da chamada Gratificação de Plantão de Docente (GDP), especialmente tendo em vista o decidido no mandado de segurança sob nº 929.231-5

Chegou-me o presente protocolo instaurado pelo Ofício 9/2020 do egrégio Tribunal de Contas do Estado, mais especificamente sua 7ª Inspeção de Controle Externo (movimento 2).

Em tal Ofício, a Corte de Contas esclarece que, em fiscalização das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior, constatou-se que o cálculo da GDP da Universidade Estadual do Norte Paraná

Rua Paula Gomes, nº 145, Curitiba/PR – Telefone: (41) 3281-6300

1



(UENP), feito com base no vencimento básico da Classe de Professor Adjunto A por 200 horas, está em desacordo (i) com o art. 6º, § 2º, da Lei estadual 12.457/1999, que determina que seja utilizado denominador de 40 horas, e (ii) com o decidido no mandado de segurança sob nº 929.231-5, já transitado em julgado.

Narra-se que a Magnífica Reitora, respondendo ao Ofício 24/2020, esclareceu que a Universidade apenas cumpre a instrução expedida pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP, de modo que caberia pedir providências a quem gerencia os Recursos Humanos do Estado, por meio do Meta4. Donde a solicitação do Tribunal de Contas à SEAP para que se manifestasse acerca do cálculo da gratificação em questão.

2. O protocolo foi, então, remetido à SAS/DCRH, que informou (movimento 4) que referida vantagem, sob código 1453, é calculada com valor da hora equivalente a “valor da Referência A da Classe III do Cargo PES do Quadro IEES, dividido por 200”, e juntou (movimento 5) cópia do Manual de Vantagens referente à rubrica 1453, na qual se vê que o divisor de fato é 200, e que a base legal seriam o art. 6º da Lei estadual 14.825/2005 (*rectius*: art. 6º da Lei 12.457/1999, na redação da Lei 14.825/2005) e a Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI.

Instada pelo Diretor do DRH a esclarecer se “assiste razão à conclusão da 7ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que o cálculo da gratificação de plantão docente que está em desacordo com a Lei nº 12.457/1999 e decisão judicial citada (Mandado de Segurança nº 9292315/PR1)” (movimento 6), a SAS/DCRH (movimento 8), ratificou sua informação anterior de que a divisão é efetuada pela carga horária 200, bem como anexou a – anteriormente citada – Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI (movimento 7), da qual consta que o divisor seria 30, que por sua vez seria dividido por 8.

Foi esta discrepância entre a forma preconizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo e a que vem sendo aplicada que levou o Diretor do DRH da SEAP (movimento 9) a pedir encaminhamento do protocolado a esta Procuradoria-Geral do Estado. (A SEAP, para tanto, pediu dilação de prazo ao TCE, como



se vê no Ofício 390/2020 – movimento 12 – para consultar a PGE se há orientação de cumprimento de ordem judicial ou outra informação de natureza jurídica que legitime a manutenção do pagamento nos termos expostos.)

3. A SEAP questiona, assim, e já antecipando que a decisão no mandado de segurança referido é clara no apontar que a Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI não deve fundamentar pagamento, se o entendimento expressado pelo Tribunal de Justiça permanece vigente, e, em caso positivo, quais medidas a Administração deve adotar para corrigir a situação. Ela esclarece que “não encontrou orientação de cumprimento de ordem judicial, em seus arquivos, quanto à forma de cumprimento dessa decisão”.

Como se nota dos últimos movimentos deste protocolado (especialmente movimentos 15, 16, 18 e 19), de fato não foi expedida, pela Procuradoria Especializada que acompanhava o mandado de segurança à época, orientação de cumprimento do julgado.

O Procurador subscritor da presente procurou se certificar de que se deixou de digitalizar alguma peça do SID 11.713.826-7, que se instaurou com Ofício do Tribunal de Justiça informando o teor do acórdão de mérito do mandado de segurança 929.231-5, mas este foi eliminado. Não há razão para crer que tenha havido algo após a cota do Núcleo Jurídico da SEAP encaminhando o protocolo à PGE “para conhecimento e orientações acerca do cumprimento do julgado”.

Tampouco consta do SID 11.569.414-6, instaurado para que a Procuradoria-Geral acompanhasse o mandado de segurança em questão, e constante do SIPRO, orientação à Administração. Não existe mais via física de tal SID.

4. Convém aqui fazer breve apanhado o contexto do mandado de segurança sob nº 929.231-5.



No SID 11.318.572-4, a Coordenação do Curso de Medicina Veterinária da UENP solicitava a autorização para pagamento da GDP, com os devidos ajustes no Sistema Meta4, na forma da Lei estadual 145.825/2005, que, entre outras, promoveu a alteração da redação do art. 6º, § 2º, Lei estadual 12.457/1999. Assim está redigido o dispositivo:

Art. 6º. [...]

§ 2º. O valor da hora a ser pago pela prestação do serviço será a razão entre o vencimento básico da Classe de Professor Adjunto A por 40 (quarenta) horas.

Em tal protocolo, foi exarado o Parecer 42/2011 da Procuradoria Regional do Estado de Jacarezinho, opinando pelo não-pagamento da GDP na forma pleiteada. A interpretação que se fez do dispositivo é que as 40 horas ali referidas traduzem a jornada semanal, e não a mensal.

Foi nesse contexto que veio a lume a Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI (movimento 7), que tentou formalizar essa interpretação do art. 6º, § 2º, Lei estadual 12.457/1999. Eis o que diz o art. 1º da Resolução:

Art. 1º. Estabelecer a BASE DE CÁLCULO para fins de remuneração da GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO AO DOCENTE - GDP.

Parágrafo único: O valor da hora será obtido pelo resultado do vencimento básico do Professor Adjunto A por 30 (trinta dias), dividido por 8 (oito horas) de jornada diária.

Essa tradução do Parecer seguiu a seguinte lógica: a valer-se a Administração da remuneração mensal como base de cálculo (no lugar da semanal), para se chegar ao valor da hora a ser paga a título de GDP, haver-se-ia de proceder às seguintes operações: (i) dividir o vencimento básico mensal do Professor Adjunto A por 30 (dias), chegando-se ao valor diário; (ii) dividir o resultado da operação anterior por 8 (horas), chegando ao valor da hora. É dizer, no lugar de dividir a remuneração semanal por 40 horas (quantidade de horas trabalhadas na semana), far-se-ia a divisão da remuneração mensal por 240 (quantidade de horas trabalhadas no mês, que é resultado de 30 x 8). Voltar-se-á, oportunamente, a esta metodologia (cf. *infra*, item 8).



Tal entendimento foi ratificado pela Informação nº 132/2012 da Coordenadoria Jurídica da Administração Pública – CJA, no mesmo protocolo 11.318.572-4. A Informação, porém, sugeriu consulta ao Tribunal de Contas do Estado, durante a qual ficaria suspensa a Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI. A consulta foi formulada no processo 339.357/2012, que deu azo ao acórdão 3325/2013 do Tribunal Pleno.

A resposta deste acórdão foi dada quando já havia sido proferido o acórdão que julgou o mérito do mandado de segurança (movimento 11), que censurou a interpretação dada pela Administração ao do art. 6º, § 2º, Lei estadual 12.457/1999. Essa decisão judicial, somada ao fato de que não cabe à Corte de Contas dirimir controvérsia administrativa, levou a que tal órgão não apreciasse o mérito da consulta. Eis a ementa:

Consulta. Caso concreto. Controvérsia administrativa. Competência do Tribunal de Contas. Inexistência. Decisão judicial sobre a matéria questionada. Não conhecimento.

5. Como já está claro, o Tribunal de Justiça, no mandado de segurança multicitado, impetrado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região, afastou a interpretação que a Administração estabeleceu, por meio da Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI, do art. 6º, § 2º, Lei estadual 12.457/1999, e determinou sua interpretação literal – aqui entendida como a interpretação segundo a qual a base de cálculo seria a remuneração mensal, e não a semanal. O Judiciário entendeu que “a autoridade coatora, ao adicionar mais um fator de cálculo para a gratificação aludida, acaba por reduzir o valor da hora do plantão de que fazem jus os assistidos pelo impetrante”.

Concedeu-se, assim, a segurança para:

“[...] reconhecer a ilegalidade da Resolução nº 002/2012- SEAP, declarando-se a sua nulidade, em face da evidente afronta ao princípio da legalidade e hierarquia das normas” [e determinar que] “a Gratificação de Plantão ao Docente (GPD) continue sendo paga e calculada na forma prevista no art. 7º, § 2º da Lei Estadual nº



14.825/2005, a qual modificou a redação do art. 6º da Lei Estadual nº 12.457/1999”.

A decisão de mérito transitou em julgado nos idos de 2012, e, como visto (cf. item 3, *supra*), não consta que tenha gerado orientação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado para seu cumprimento pela Administração.

6. Neste passo é de ver que a pretensão executória que emergiu com a decisão de mérito do mandado de segurança está fulminada pela prescrição. Isso vale não apenas para a pretensão de execução de eventuais retroativos (até a data da impetração), mas para a pretensão de execução da obrigação de fazer – é dizer, a pretensão mandamental, referente à ordem de recalcular a GDP utilizando divisor de 40. Cuida-se de um único prazo prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.
2. **"É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar"** (AgRg no REsp 1.213.105/PR, DJe 27/5/2011), de modo que a propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra.
3. Proposta a execução de pagar quantia certa mais de cinco após o trânsito em julgado do título judicial exequendo, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 08/04/2015)

Por outro lado, a mesma decisão de mérito teve conteúdo declaratório que deve surtir efeito, pois não cabe falar, quanto a ele, de prescrição. Cuida-se da declaração de nulidade de Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI. *Orienta-se, assim, a Administração a dar por nulo dito ato administrativo.*



No entanto, ao que parece, tal ato – suposto figurar no Manual de Vantagens na parte que trata da GDP (movimento 5) – não está sendo aplicado pela SEAP.

7. De fato, o Manual de Vantagens, nesse ponto, indica referida Resolução como uma das bases legais da forma de cálculo da rubrica 1423 (da GDP). Ora, a metodologia da Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI implica, como se viu noutro passo (cf. item 4, *supra*), divisor de 240, e não de 200, como consta do Manual de Vantagens. Conforme o Despacho de referência 8, aliás, o divisor 200 foi concebido em SID mais antigo, sob nº 8.811.583-0, dos idos de 2005.

Pelo que se pôde apurar – e essa verificação justificou que a presente informação não fosse dada de forma mais expedita –, o divisor 200 decorre da Informação 70/2006 da SEAP, em referido SID, na qual se indica que “[p]ara a jornada de 40 horas semanais do serviço público estadual, esse cálculo é de: 30 dias X 40 horas semanais / 6 dias úteis = 200 horas/mês”, já que ali se considerava sábado como dia útil.

Como se vê, se se substituir o divisor 6 por 5, chega-se exatamente a 240, o que não deve surpreender, já que 40 horas semanais dividido por cinco dias úteis tem como resultado 8 horas diárias.

Assim, quer parecer que nem se está aplicando a literalidade do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual 12.457/1999, nem a Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI, que foi extirpada do mundo jurídico pela decisão na ação mandamental. Está-se, sim, aplicando divisor que era utilizado já antes do advento da Lei estadual 145.825/2005.

Se a eficácia mandamental – a executividade da obrigação de fazer – está esgotada, por prescrita, restando a declaratória, não se pode dizer que esteja havendo descumprimento de decisão judicial, já que não se vem aplicando, pelas informações prestadas no presente protocolo, a Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI anulada.



8. É neste ponto que é relevante voltar à metodologia de tal resolução anulada. Ela pretendia traduzir, como se viu (cf. *supra*, item 4), o conteúdo do Parecer 42/2011 da Procuradoria Regional do Estado de Jacarezinho. Ocorre que não foi isso que a Resolução fez.

De fato, o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado interpretava o art. art. 6º, § 2º, da Lei estadual 12.457/1999 – na redação hoje vigente – no sentido de que este, ao tratar da base de cálculo do divisor 40, cuidou do vencimento semanal, e não mensal. É que são 40 horas trabalhadas na semana.

Essa carga horária semanal pode bem ser deduzida da Lei 11.713/1997, que dispõe “sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências”. Veja-se:

Art. 3º [...]

[...]

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo: (Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005):

[...]

VI - o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral e dedicação exclusiva, é 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime de trabalho de *quarenta horas semanais*, em tempo integral, sem dedicação exclusiva; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

Isso está de acordo com o art. 53, § 1º, do Estatuto do Servidor Público (Lei estadual 6.174/1970), segundo o qual “[o] horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais”.

Demais, o Decreto estadual 4.345/2005 (declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, salvo para servidores que, antes do seu advento, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas: ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO



ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) também estabelece a carga horária semanal de 40 horas:

Art. 1º O servidor público civil do Estado do Paraná, da Administração Direta e *Autárquica*, deverá laborar em jornada pela carga horária de seu cargo adotando-se, nos casos específicos, o regime de turno de trabalho conforme estabelece a legislação estadual, para atendimento integral do serviço.

§ 1º Entende-se por carga horária a quantidade de horas semanais a que deve se submeter a atividade laborativa do cargo público, que é de 40 (*quarenta*) horas.

A jornada diária, de sua banda, é, segundo o art. 2º do referido decreto, de oito horas. Oito horas diárias e 40 horas semanais redundam em trabalho em cinco dias da semana.

Note-se, então, algo: para se partir da carga horária diária e se chegar à carga semanal, há se multiplicar aquela pelo número de dias úteis (cinco), e não por sete. Disso decorre que, traduzindo o Parecer 42/2011 da Procuradoria Regional do Estado de Jacarezinho em uma fórmula com dois divisores – um de horas, outro de dias – e a base de cálculo a remuneração semanal, consideram-se apenas os dias úteis. A tradução em fórmula seria a seguinte:

$$\frac{\text{Remuneração semanal}}{(\text{Horas diárias} \times \text{dias úteis na semana})}$$

Ou seja, a lei falando em divisor 40, a se considerar – como fez o parecer em questão – que a base de cálculo é a remuneração semanal, então esse divisor equivale a 8 (horas diárias) vezes 5 (dias úteis na semana).

A Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI (anulada, rememore-se) procurou mensalizar a fórmula, multiplicando, porém, o 8 (horas diárias) por 30 (dias *totais* do mês), não guardando correspondência com a fórmula original da lei, segundo essa interpretação. A mensalização deveria se dar da seguinte maneira:



Remuneração mensal

(Horas diárias X dias úteis no mês)

Considerando que o mês tem quatro semanas, os divisores seriam 8 e 20, gerando *divisor final de 160*. Chega-se ao mesmo resultado – como não poderia ser diferente – multiplicando-se 40 (horas semanais) por 4 (semanas).

Por estas fórmulas – idênticas no resultado –, o valor da hora-trabalho é calculado segundo as horas efetivamente laboradas, o que é o que a lei quer. Não há, como ocorre com os divisores 200 e 240, pagamento da hora adicional em valor inferior à hora normal.

9. Em conclusão.

No que toca à questão sobre o mandado de segurança sob nº 929.231-5, já transitado em julgado, não parece haver descumprimento de ordem judicial. O conteúdo declaratório está sendo respeitado, já que não se vem aplicando o divisor da Resolução conjunta 2/2012-SEAP/SETI (240) – é possível que em razão da suspensão sugerida pela Informação nº 132/2012 da Coordenadoria Jurídica da Administração Pública – CJA –, que está, de fato, equivocado. De qualquer forma, há que se nulificar tal resolução, e ela deve deixar de ser mencionada no Manual de Vantagens, pois se trata de ato tido por nulo pelo Tribunal de Justiça.

No que toca à questão de ser correta a forma de cálculo – que não se utiliza de divisor 240, mas 200 –, a resposta é negativa. O divisor 200 considera o sábado como dia útil, o que não tem amparo na legislação. Tal qual o divisor 240, ele não serve a calcular o valor da hora-trabalho, pois se vale de 30 dias (com a diferença de calcular diversamente as horas semanais, por considerar seis dias úteis).

Para respeitar o Parecer 42/2011 – ele mesmo não considerado equivocado pelo Poder Judiciário –, há que, de duas uma: (i) utilizar-



se como base de cálculo do divisor 40 o vencimento básico *semanal* da Classe de Professor Adjunto A; ou (ii) utilizar-se o divisor 160 para a base de cálculo mensal.

É este o parecer, s.m.j.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

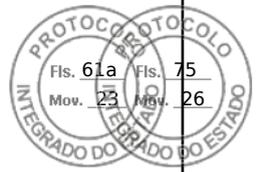
Felipe Barreto Frias

Procurador do Estado

Procuradoria de Ações Coletivas – PAC



ePROTOCOLO



Documento: **ParecerDivisordaGratificacaodeplantaodocente.pdf**.

Assinado por: **Felipe Barreto Frias** em 23/06/2020 18:02.

Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Felipe Barreto Frias** em: 23/06/2020 18:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
ba6053ce54c49ef55ac210077808a45a.

Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 25/06/2020 17:29.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA AÇÕES COLETIVAS

Protocolo: 16.589.285-2
Assunto: 7a ICE/TCE-PR solicita informações sobre vantagens pagas pela UENP.
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 24/06/2020 15:21

DESPACHO

Aprovo o parecer elaborado pelo Procurador do Estado Felipe Barreto Frias, juntado no movimento 23 (p. 51 a 61-a). Em função do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas para a SEAP responder ao questionamento formulado, encaminhe-se o protocolo com urgência ao Gabinete da PGE.

Ana Cláudia Bento Graf
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Ações Coletivas



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho_19.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Ana Claudia Bento Graf** em 24/06/2020 15:21.

Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Ana Claudia Bento Graf** em: 24/06/2020 15:21.



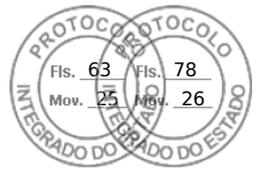
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
ed43b595bf2eefc48daca07ddb6a9d56.

Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 25/06/2020 17:29.



ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.589.285-2
Despacho nº 548/2020 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra do Procurador do Estado, **Felipe Barreto Frias**, de fls. 51/61a;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria Judicial - CJUD e à Procuradoria de Ações Coletivas - PAC;
- III. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 25/06/2020 17:09. Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 25/06/2020 16:18.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código: **9784bac1f96610d6058b332f41c8eb9b**.

Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 25/06/2020 17:29.



ePROTOCOLO



Documento: **54816.589.2852AprovoPARECER01.2020PGEFelipeBPACSEAP.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 25/06/2020 17:09.

Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 25/06/2020 16:18.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
9784bac1f96610d6058b332f41c8eb9b.

Inserido ao protocolo **16.589.285-2** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 25/06/2020 17:29.